



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043430 - RS (2021/0399042-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : ARC INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVADO : ARNALDO PECANHA REZENDE
AGRAVADO : FABIO COSTA E SILVA
AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a extinção do feito por inépcia da inicial somente pode ocorrer após concedida às partes a oportunidade de sanar o vício.
2. O precedente invocado pela agravante não é apto para desqualificar o entendimento desposado na decisão monocrática.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043430 - RS (2021/0399042-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
AGRAVADO : ARC INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
AGRAVADO : ARNALDO PECANHA REZENDE
AGRAVADO : FABIO COSTA E SILVA
AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a extinção do feito por inépcia da inicial somente pode ocorrer após concedida às partes a oportunidade de sanar o vício.
2. O precedente invocado pela agravante não é apto para desqualificar o entendimento desposado na decisão monocrática.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Arc Indústria de Alimentos Eireli e outros interpuseram recurso especial contra os acórdãos de fls. 487-493 e 515-520 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. Correto o não conhecimento dos embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, em face das razões dissociadas nele veiculadas. 2. Apelo desprovido.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos de

declaração são cabíveis para o suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à reforma do julgado proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 530-542), apontaram os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 139, IX, e 321 do CPC/2015. Sustentaram, em síntese, que o feito não poderia ser extinto por inépcia da inicial sem que lhes fosse concedida a oportunidade de emendar a petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 555-561 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 620-624 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 627-632), no qual defende a Caixa Econômica Federal a impossibilidade de emenda da inicial após a apresentação de contestação.

Impugnação às fls. 635-642 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior pelo descabimento da extinção do feito por inépcia da inicial, sem que seja dada à parte a oportunidade de sanar o vício.

Veja-se às fls. 621-623 (e-STJ):

Da acurada análise dos autos, verifica-se que os embargos à execução foram extintos no primeiro grau de jurisdição por inépcia da inicial, sem que fosse concedida aos recorrentes a oportunidade de sanar o vício, decisão confirmada em segundo grau de jurisdição.

Veja-se às fls. 491-492 (e-STJ):

De fato, examinando a peça inicial de embargos, verifica-se que não houve apenas erro material ao indicar a numeração do contrato. O que se verifica são verdadeiras razões dissociadas, as quais é possível citar, como exemplo: a) na página 2 dos embargos, a alegação de que o débito cobrado corresponde a quantia de R\$ 5.824.687,42 (cinco milhões oitocentos e vinte

e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), quando na verdade a execução foi ajuizada pelo valor de R\$ 1.807.006,36 (um milhão, oitocentos e sete mil, seis reais e trinta e seis centavos), em 19/07/2016; b) na página 3 dos embargos, quando menciona que "as partes pactuaram, na realidade, verdadeira operação de desconto de títulos, travestida de "cessão de direitos creditórios", em garantia" e que houve "operação de desconto de títulos, que na Cláusula de Garantias, inciso 2, do instrumento contratual", o embargante cola imagem de contrato que não corresponde ao contrato executado (evento 1, CONTR 3 da execução); c) na página 13, a parte embargante alega que "não há, portanto, repita-se, como falar em prova escrita da dívida, fato que demonstra a iliquidez da cédula de crédito bancário rural, o que leva à conclusão de que não há dívida." No entanto, não se trata de crédito rural e sim de contrato de renegociação de dívida. d) na página 26 pede que "seja determinada a autuação dos presentes Embargos em apenso aos autos da Execução, processo nº 0103519-90.2016.8.13.0713", ao passo que o número da execução é 50019824820164047212. Portanto, trata-se de caso de verdadeiras razões dissociadas, o que impede o conhecimento dos embargos, razão porque mantendo-se a extinção da demanda.

Na presente insurgência, defendem os recorrentes que os embargos à execução não poderiam ser extintos por inépcia da inicial sem que fosse oportunizada às partes a retificação da petição.

Com razão os recorrentes.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a extinção do feito por inépcia da inicial somente pode ocorrer após concedida às partes a oportunidade de sanar o vício e não tendo elas feito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. PODER DE REPRESENTAÇÃO DO OUTORGADO, EM SEU PRÓPRIO INTERESSE. TRANSMISSÃO DE DIREITOS REAIS OU PESSOAIS, EM SUBSTITUIÇÃO AOS NECESSÁRIOS SUPERVENIENTES NEGÓCIOS OBRIGACIONAIS OU DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS COM USO DA PROCURAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE ERRO, DOLO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE. INVIABILIDADE LÓGICA. CAUSA DE PEDIR APONTANDO QUE OS NEGÓCIOS TRANSLATIVOS DE PROPRIEDADE FORAM EM CONLUÍO ENTRE OS RÉUS, PARA LESIONAR A PARTE AUTORA. PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL, SEM OPORTUNIDADE DE EMENDA DESSA PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A procuração é negócio jurídico unilateral; o mandato, contrato que é, apresenta-se como negócio jurídico geneticamente bilateral. De um lado, há uma única declaração jurídico-negocial; de outro, duas declarações jurídico-negociais que se conjugam por serem congruentes quanto aos meios e convergentes quanto aos fins. Por conseguinte, muito embora o nome do outorgado conste do instrumento de procuração, ele não é figurante, pois o negócio jurídico é unilateral. 2. A procuração em causa própria (in rem suam) é negócio jurídico unilateral que confere um poder de representação ao outorgado, que o exerce em seu próprio interesse, por sua própria conta, mas em nome do outorgante. Tal poder atuará como fator de eficácia de eventual negócio

jurídico de disposição que vier a ser celebrado. Contudo, até que isso ocorra, o outorgante permanece sendo titular do direito (real ou pessoal) objeto da procuração, já o outorgado apenas titular do poder de dispor desse direito, sem constituir o instrumento, por si só, título translativo de propriedade.³ Nesse caso, há uma situação excepcional: ao procurador é outorgado o poder irrevogável de dispor do direito objeto do negócio jurídico, exercendo-o em nome do outorgante (titular do direito), mas em seu próprio interesse e sem nem mesmo necessidade de prestação de contas. É contraditório que se reconheça ter sido outorgada procuração com essa natureza ao ex-marido da autora e se aluda, no tocante às alienações com uso do instrumento, a erro, dolo, simulação ou fraude. E não pode ser atribuída a esse negócio jurídico unilateral a função de substituir, a um só tempo, os negócios jurídicos obrigacionais (por exemplo, contrato de compra e venda, doação) e dispositivos (v. g., acordo de transmissão) indispensáveis, em regra, à transmissão dos direitos subjetivos patrimoniais, notadamente do direito de propriedade, sob pena de abreviação de institutos consolidados e burla à regras jurídicas.⁴ Conforme a causa de pedir e os pedidos formulados na exordial, há pretensão de reparação civil de danos, decorrentes de alegados atos dolosos "em conluio" entre os réus, por ocasião da alienação de bens da autora, mediante uso do instrumento outorgado ao ex-cônjuge. Não é adequado qualificar o pedido exordial mediato como de anulação, pois as transferências de domínio dos bens da autora envolveram uso de procuração em causa própria, havendo pedido de recomposição de direito violado, mediante restituição dos bens ou, se não for possível, do seu equivalente.⁵ O pedido condenatório formulado na exordial sujeita-se a prazo prescricional. E como nenhuma das datas relativas às alienações de bens das autoras é mais antiga que 17/3/1989, e a ação foi ajuizada em 28 de maio de 2004, na vigência do CC/1916, é vintenário o prazo prescricional, porquanto se trata de direito pessoal, e observada a regra de transição do art. 2.2028 do CC/2002, também não transcorreu o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, do CC, para pretensão de reparação civil de danos.⁶ Malgrado o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias de ser a inicial inepta por conter narração confusa - não permitindo a adequada defesa dos réus -, não foi previamente conferido prazo para promoção de emenda à inicial. Consoante a firme jurisprudência do STJ, ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de 10 dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito, conforme disposto no art. 284 do CPC/1973.⁷ Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1.345.170/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe 17/06/2021).

Dessa forma, a decisão recorrida não refletiu o entendimento desta Corte, razão pela qual merece reforma.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dou-lhe provimento para tornar sem efeito a sentença e o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que seja concedida aos recorrentes a oportunidade de emendar a inicial dos embargos à execução.

Na presente insurgência, defendem os agravantes a impossibilidade de emenda da inicial após a apresentação de contestação. Para tanto, traz precedente

desta Corte para fundamentar a sua tese.

Entretanto, o precedente invocado (REsp 1.678.947/RJ) não guarda similitude fática com o caso em apreço, pois tal julgado trata da inviabilidade da emenda da inicial quando há alteração do pedido ou da causa de pedir.

Na situação dos autos, a inépcia da inicial se deu por divergências de informações contratuais (contratos constantes da inicial diversos daqueles executados).

Assim, não conseguiram os agravantes desqualificar o precedente colacionado na decisão monocrática, o qual demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.043.430 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0399042-8

Número de Origem:

50019824820164047212 50025676620174047212

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARC INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

AGRAVANTE : ARNALDO PECANHA REZENDE

AGRAVANTE : FABIO COSTA E SILVA

AGRAVANTE : WALQUIRIA FERNANDES RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO
/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO - SC011822B

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

AGRAVADO : ARC INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

AGRAVADO : ARNALDO PECANHA REZENDE

AGRAVADO : FABIO COSTA E SILVA

AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDES RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS - MG079713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022